



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.009332/00-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2016
Matéria IPI - OMISSÃO DE RECEITAS (TRIBUTAÇÃO REFLEXA)
Recorrente ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2000

COMPETÊNCIA. DECLÍNIO.

Compete à Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando sua exigência, embora lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda, foi formalizada em processo administrativo distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para Terceira Seção, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e redator *ad hoc* da formalização do Acórdão

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Paulo Jakson da Silva Lucas, José Eduardo Dornelas Souza, Flavio Franco Correa, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento de ofício em pauta, nos termos em que foi efetuado.

Por economia processual, passamos a adotar o relatório da DRJ:

Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982; consoante capitulação legal consignada à fl. 81, foi lavrado o auto de infração de fl. 80, em 28/09/2000, pelo Auditor Fiscal da Receita Federal Akimichi Omori, para exigir R\$ 46.586,16 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 47.844,07 de juros de mora calculados até 31/08/2000 e R\$ 34.939,61 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 129.369,84.

2. A autuação foi efetuada com arrimo no Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 0813200-2000-00079-0, de fl. 01, expedido em 09/02/2000.

3. O lançamento de ofício de IPI é decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), em cuja ação fiscal foi constatada, por meio de levantamento do fluxo financeiro, a omissão de receita caracterizada por dispêndios superiores aos recursos disponíveis, sem comprovação da respectiva origem, quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março, julho e setembro de 1996, conforme descrição dos fatos de fl. 81, que alude ao termo de verificação fiscal de fls. 74/75, e documentação que compõe a peça fiscal, nos montantes mensais discriminados à fl. 75, e que culminou na formalização do processo principal nº 13807.009333/00-34.

4. Os valores omitidos constituem a base de cálculo do IPI apurado conforme o demonstrativo de débitos apurados, de fl. 77, com a aplicação da alíquota de 15%, a mais elevada daquelas praticadas pela empresa.

5. O representante legal da empresa, Sr. Norival Navarro, diretor administrativo, assim nomeado pelo instrumento particular de alteração do contrato social, de fls. 06/11, tomou ciência da peça acusativa em 28/09/2000.

6. Em 27/10/2000, irresignada, a empresa apresentou a impugnação de fls. 88/108, subscrita pelo representante legal da empresa, Sr. Aldo Corda, conforme o instrumento legal de fls. 06/11, e instruída com a documentação de fls. 109/202, em que aduz, em síntese, o seguinte:

a) Obedeceu aos dispositivos legais ao proceder a entrega da declaração de rendimentos do ano-base que foi objeto da ação fiscal, optando pela tributação com base no lucro presumido, nos termos do art. 521 do RIR/1994;

b) Foram atendidas todas as obrigações acessórias, principalmente no tocante à escrituração contábil nos termos da legislação comercial, conforme livro Diário nº 23, colocado à disposição do auditor-fiscal;

c) O procedimento administrativo consubstanciado na presente ação fiscal foi apurado com base em apenas presunções não provadas, sendo imprestável para lavratura do auto de infração, portanto nulo;

d) Para corroborar com essa assertiva, foi efetuada uma auditoria interna específica com relação às divergências apresentadas, na qual foi verificada a lisura dos lançamentos apontados como irregulares pelo auditor-fiscal;

e) Após a conclusão, foi elaborado pela auditoria interna da impugnante relatório, no qual não foram apurados quaisquer dispêndios superiores aos recursos, conforme atestam as demonstrações de fluxo financeiro, elaboradas com base no livro Diário, balancetes mensais e no resumo das operações fiscais por CFOP, que ficam fazendo parte da impugnação;

f) No tocante à análise da conta "duplicatas a receber", não foram visualizadas as ocorrências apontadas pelo agente fiscal, confirmando a lisura e legalidade dos seus registros contábeis;

g) O auditor-fiscal não observou que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis;

h) A tarefa de verificação dos elementos do mundo dos fatos para averiguar eventual ocorrência de subsunção à lei tributária é plenamente vinculada, sendo inadmissível qualquer interferência valorativa do agente administrativo encarregado de levá-la a cabo, conforme doutrina;

i) Demonstrada a ocorrência de qualquer restrição ao direito da ampla defesa do contribuinte por ter cometido irregularidade, deve-se concluir pela nulidade do procedimento fiscal;

j) Os agentes fiscais, no exercício de suas funções de gestão tributária, devem indicar pormenorizadamente todos os elementos do tipo normativo existentes na concretização do fato que se pretende tributar e dos traços jurídicos que apontam uma conduta como ilícita;

k) Nossos tribunais, judiciais e administrativos, têm procurado, reiteradamente, preservar os valores consagrados no Texto Supremo, não aceitando propostas de tributação edificadas sobre meros indícios ou aplicando processos presuntivos que a lei não autoriza;

l) No auto de infração foi imposta exorbitante multa, que padece de flagrante caráter confiscatório, que é vedado pela Constituição Federal (CF), art. 150, IV;

m) Deve ser integralmente provida a defesa apresentada para o fim de cancelar a autuação e toda penalidade imposta.

A DRJ de São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à consequente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, para a quantificação do imposto devido.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu, sendo a hipótese de prestação pecuniária compulsória inadimplida.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário onde afirma que atendeu estritamente as normas legais vigentes à época, conforme transcrições no Livro Diário colocado a disposição do Auditor Fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Redator *ad hoc*.

O recurso voluntário é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de IPI, formalizada em decorrência de constatação de omissão de receitas, apurada em auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (tributação reflexa).

Informa a Autoridade Fiscal que a empresa autuada, no ano-calendário de 1996, apurou a base de cálculo do Imposto de Renda com base no lucro presumido.

Alega ainda que ao examinar a documentação apresentada, constatou omissão de receitas, uma vez que os dispêndios apresentaram valores superiores aos recursos, conforme levantamento do Fluxo Financeiro.

Entretanto, o caso em tela não poderá ser examinado por esta turma, uma vez que a matéria em análise diz respeito a Imposto sobre Produtos Industrializados. Conforme prescrito na Portaria nº 343, de 2015, Anexo II, art. 4º, inciso III, a competência para julgamento não é desta, mas da 3ª Seção.

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação de:

...

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

...

Assim, conduzo meu voto no sentido de declinar da competência para a 3ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães, Redator *ad hoc*.

Processo nº 13807.009332/00-71
Acórdão n.º **1301-001.985**

S1-C3T1
Fl. 335
